



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR

Mensagem nº 468/2017

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa
Deputado Erick Musso**

Transmito a V. Ex^a. e dignos Pares, amparado no artigo 66, § 2º da Constituição Estadual, as razões de VETO TOTAL ao **Autógrafo de Lei nº 217/2017**, que “Dispõe sobre a instalação de “botão do pânico” ou de outro dispositivo de alerta de crimes nos veículos destinados ao transporte coletivo do sistema TRANSCOL no Estado do Espírito Santo”, de autoria do **Deputado Euclério Sampaio**, aprovado nessa Casa, relacionado ao **Projeto de Lei nº 14/2017**, para cumprimento das formalidades constitucionais de praxe.

Em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, a Procuradoria Geral do Estado (PGE), ao apreciar os aspectos constitucionais, manifestou-se pelo veto total ao presente Autógrafo de Lei, pelas razões e argumentos que seguem transcritos:

“Da inconstitucionalidade formal – Reserva de iniciativa. Invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre matéria administrativa. Em que pese a importância do tema trazido à baila e ainda que se veja como boa a intenção parlamentar de estabelecer medidas em prol da segurança dos passageiros e usuários do sistema Transcol, o fato é que o texto normativo proposto acaba por trazer obrigações que evidenciam atribuições tipicamente administrativas, incorrendo em inconstitucionalidade formal, consubstanciada na inobservância do procedimento exigido pelos artigos 61, §1º, inciso II, alínea “e” e 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

Trata-se de matéria que interfere diretamente nas relações jurídico-contratuais existentes entre o concedente e as empresas concessionárias, de modo que irá alterar as condições previstas na licitação e formalmente estipuladas no contrato de concessão para atender as exigências do presente projeto. Viola, pois, os art. 175, caput e incisos I, III e IV do parágrafo único e art. 37, XXI da Constituição Federal.

Como se sabe, é por órgão ou entidade do Poder Executivo que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Ou seja, é da alçada exclusiva do Executivo a direção superior da administração pública competência em cujo âmbito se insere a celebração, modificação ou extinção de contratos administrativos. Neste viés caminhou o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao examinar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2733/ES.

Por certo, o projeto de lei em análise tem o condão de interferir no contrato existente entre o Governo do Estado e a empresa responsável pelo serviço de transporte público coletivo intermunicipal. Este entendimento, reside na obrigação trazida na proposição, que determina que as empresas do sistema TRANSCOL instalem um dispositivo de alerta de crimes no interior de tais veículos com acionamento nos painéis digitais exteriores contendo a mensagem: “SOCORRO. ASSALTO – LIGUE 190”, com isso, cria uma obrigação de fazer, dando para a empresa uma atribuição (instalação dos botões e



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

ajustes nos painéis digitais) que não está previsto no contrato de concessão em vigor. A violação do Princípio da Separação dos Poderes, portanto, é evidente.

A alteração de contratos de concessão ou de permissão é matéria tipicamente administrativa, imune às ingerências do parlamento. Nessa linha, já decidiu o Excelso Pretório na ADI-MC 2364/AL. Destaca-se, ainda que a matéria sob exame foi disciplinada nos arts. 210, caput e incisos I a IV e 32, inciso XXI, da Constituição Estadual.

Não compete ao Poder Legislativo capixaba tomar medidas que interfiram na execução do contrato de concessão em foco, mesmo que pretenda promover melhorias. Tal prerrogativa, conforme demonstrado, pertence ao Poder Executivo, que a exerce por meio da CETURB-ES, uma empresa pública de direito privado criada justamente para atuar na concessão de serviços intermunicipais de transportes públicos de passageiros da Grande Vitória. Compete à CETURB-ES a regulamentação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços de transportes por parte das empresas concessionárias.

A imposição de obrigações às concessionárias por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, portanto, viola a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria. Diante de tais considerações, o autógrafo em análise, invadindo competência do Poder Executivo, pretende estabelecer determinações ao sistema de transporte coletivo TRANSCOL, incorrendo assim em vício de inconstitucionalidade. Conclui-se que o inteiro teor do Autógrafo de Lei nº 217/2017 deve ser objeto de veto total, tendo em vista padecer de inconstitucionalidade.”

Importante ressaltar, no entanto, que a Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas (SETOP), ao apreciar os aspectos técnicos do Autógrafo em referência, informou que a questão foi avaliada coletivamente, porém, repudiada pelo SINDIRODOVIÁRIOS, por alegar que tal medida torna o motorista muito vulnerável. Além disso, pontuou que a medida é inviável, tecnicamente, uma vez que a tecnologia dos letreiros eletrônicos não permite a alteração simultânea da mensagem que já está programada do itinerário da linha.

Como se verifica, o presente Autógrafo incorre em vício de inconstitucionalidade por ofensa ao disposto nos artigos 61, §1º, inciso II, alínea “e”, 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, razão pela qual se impõe o **veto jurídico total ao Autógrafo de Lei nº 217/2017, referente ao Projeto de Lei nº 14/2017.**

Vitória, 29 de dezembro de 2017.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado